



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEST Nº 15/2022

Processo: 00.006656/2022-50

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 015-2022 - Contribuição à Proposta de DN da CCEEE - Eng Biomédica

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho

TEMA:	I – Exercício e atribuições profissionais; II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	----
ASSUNTO:	Contribuição ao Projeto de Decisão Normativa para fiscalização de atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A presente Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, por meio da Proposta nº 3/2022 – CCEEE, que está em tramitação pelo Processo nº: 00.002276/2022-46, propôs a editar de Decisão Normativa para fixar entendimento sobre a habilitação profissional para atividades de Engenharia Biomédica concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista e estabelecer procedimentos para fiscalização destas atividades, devendo-se determinar o rito sumário para o respectivo processo, que está em trâmite.

b) Proposição:

A CCEEST propõe como contribuição ao Processo SEI 00.002276/2022-46, os seguintes ajustes à Decisão Normativa, conforme Anexo.

c) Justificativa:

A CCEEST teve conhecimento sobre a referida proposta e de forma a auxiliar na garantia de melhores condições de trabalho aos colaboradores sujeitos a radiação ionizante.

d) Fundamentação Legal:

Resolução Confea nº 359/1991

Resolução Confea nº 437/1999

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhamento à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação e posterior encaminhamento à GCI.

ANEXO

- i. Que a Decisão Normativa inclua a Engenharia de Segurança do Trabalho e que sua ementa passe a ser: “Dispõe sobre a fiscalização profissional pelo Sistema CONFEA/CREA das atividades de Engenharia Biomédica e **Engenharia de Segurança do Trabalho** concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista”
- ii. Que nos considerandos seja incluída a Resolução nº 359/1991, do Confea: “**Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em especial as alíneas 2, 3, 4, 7, 8 e 11 do art. 4º**”;
- iii. Que sejam incluídos e/ou acrescentados os seguintes textos no documento:

a. Artigo 1º, acrescentar no inciso I:

“I – fixar entendimento sobre a habilitação profissional para atividades de Engenharia Biomédica e **Engenharia de Segurança do Trabalho** concernentes a serviços de radiologia diagnóstica e intervencionista”;

b. Artigo 2º, incluir inciso II:

“**II – EPI (ou vestimenta plumbífera): Equipamento de Proteção Individual contra radiação ionizante. Inclui aventais plumbíferos, protetores de tireoide, luvas plumbíferas, óculos plumbíferos e protetores de gônadas**”;

c. Artigo 3º, incluir inciso V:

“**V – Laudos Técnicos de Integridade de EPI**”;

d. Artigo 4º, acrescentar:

“Art. 4º Projetos de Blindagem são competência de profissionais com atribuições dadas pela Resolução nº 1.103, de 2018, ou pelos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, **ou pela Resolução nº 359, de 1991**, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em equipamentos eletrônicos em geral ou elaboração de projetos de segurança contra radiações.”;

e. Artigo 6º, acrescentar:

“Art. 6º Laudos Técnicos de Levantamento Radiométrico são competência de profissionais com atribuições dadas pela Resolução nº 1.103, de 2018, ou pelos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, **ou pela Resolução nº 359, de 1991**, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em equipamentos eletrônicos em geral ou proteção radiológica.”;

f. Inserir artigo 8º e seu parágrafo único:

“**Art 8º Laudos Técnicos de Integridade de EPI são competência de profissionais com atribuições dadas pela Resolução nº 359, de 1991, além dos demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que tenham extensão de atribuição em equipamentos de proteção individual contra radiação ionizante.**

Parágrafo Único. Sem prejuízo da atuação de outros profissionais com habilitação legal para laudos sobre equipamentos de proteção individual contra radiação ionizante.”

g. Inserir no atual artigo 12, parágrafo 2º:

“§2º Caso negativo, encaminhar para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica **ou da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho.**”

h. Modificar no atual artigo 14:

“Art. ~~14~~ 15 Para os casos em que a Câmara Especializada ~~em Engenharia Elétrica~~ **pertinente** entender que o profissional não possui habilitação legal, notificar o autor, com fulcro na alínea “b” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66.”;

i. Modificar no atual artigo 19:

“Art. ~~19~~ 20 Para laudos técnicos com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, anexada, verificar se o profissional autor atende, conforme o tipo de laudo, os critérios dos arts. 4º, 5º, 6º ~~ou 7º~~, **7º ou 8º**”;

j. Modificar no atual artigo 21:

“Art. ~~21~~ 22 Para os casos em que a Câmara Especializada ~~pertinente em Engenharia Elétrica~~ **pertinente** entender que o profissional não possui habilitação legal, notificar o autor, com fulcro na alínea “b” do art. 6º da Lei Federal 5.194/66.”;

k. Modificar no atual artigo 22, parágrafo 2º:

“§2º Em caso de dúvida, encaminhar para análise da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica **no caso dos arts. 4º e 7º, da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho no caso do art. 8º e de uma dessas Câmaras no caso dos arts. 4º e 6º**”;

l. Modificar no atual artigo 26:

“Art. ~~26~~ 27 A capitulação da infração será conforme descrito nos art. ~~14, 15, 21 e 22~~, **15, 16, 22 e 23** combinados com o art. 13 da Lei Federal 5.194/66.”;

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá				X	
Amazonas	X				

Bahia	X				
Ceará				X	
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão				X	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais				X	
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco					COORDENADOR
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima					SEM REPRESENTANTE
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	
TOTAL	19			6	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Seg. Trab. Ronaldo Borin

Coordenador Nacional da CCEEST



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Camargo Costa, Usuário Externo**, em 20/01/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO BORIN, Usuário Externo**, em 28/01/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0696336** e o código CRC **884F2089**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006656/2022-50

SEI nº 0696336